



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 094/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de Junho de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei nº. 002/2019**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 05/06/2019, do **Exmo. Sr. Vereador Presidente Adeildo Pereira Lins**, autor e signatário deste, que **"INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES O DIA 12 DE MAIO COMO O "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA"**, para **SANÇÃO**, em conformidade com o Parecer Jurídico desta Casa, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

1053/2019

10/06/19

10h21h

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815

Coordenador
Gabinete do Prefeito
Mot. 59180-2



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI N.º 002/2019.

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES O DIA 12 DE MAIO COMO O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA”.

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Jaboatão dos Guararapes e incluído no Calendário Oficial de Eventos o dia 12 de maio como o “Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia.

Art. 2.º - Nesta data poderão ser incentivadas ações sobre a conscientização e orientação da doença.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de Junho de 2019.

VEREADOR: ADEILDO PEREIRA LINS
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019

PROJETO DE LEI N.º 002/2019.

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES O DIA 12 DE MAIO COMO O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46 da Lei Orgânica do Município, decreta e submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Jaboatão dos Guararapes e incluído no Calendário Oficial de Eventos o dia 12 de maio como o “Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia.

Art. 2.º - Nesta data poderão ser incentivadas ações sobre a conscientização e orientação da doença.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 16 de abril de 2019.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 05/06/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 15/02/2019
PRESIDENTE


VEREADOR: ADELIDO PEREIRA LINS
- Presidente -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
05/06/2019
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/03/2019

JUSTIFICATIVA:

A Fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor.

Quando acometido dessa doença, o paciente sente "dores no corpo inteiro", além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado "normal", o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como "se tivesse levado uma surra" ("sono não reparador").

A depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia. Isto quer dizer duas coisas: 1) a depressão é comum nestes pacientes e 2) nem todo paciente com fibromialgia tem depressão.

Por muito tempo pensou-se que a fibromialgia era uma "depressão mascarada". Hoje, sabe-se que a dor da fibromialgia é real e não se deve pensar que o paciente está manifestando um problema psicológico através da dor.

Por outro lado, não se pode deixar a depressão de lado ao avaliar um paciente com fibromialgia. A depressão, por si só, piora o sono, aumenta a fadiga, diminui a disposição para o exercício e aumenta a sensibilidade do corpo.

Estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" principalmente nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 15/03/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 05/03/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

05/06/2019

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

Calcula-se que a doença atinja 3% das mulheres e 0,5% dos homens adultos nos Estados Unidos da América. No Brasil, estima-se que os números sejam semelhantes, o que daria mais de 4 milhões de pacientes. A Fibromialgia é uma doença predominantemente feminina, a proporção é de 10 mulheres para um homem. Manifesta-se em qualquer idade.

Como a doença não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares “dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando”.

A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica.

Pela sua magnitude, transcendência e por representar uma importante causa de perda de capacidade laboral, a Fibromialgia merece ter um dia e um período do ano dedicado à divulgação e esclarecimento da população e dos profissionais com vistas a que não seja sub diagnosticada e não devidamente tratada.

Propomos, assim, que o dia 12 de maio, data já internacionalmente consagrada, seja dedicado aos desideratos contidos nesta proposição.

Isto posto esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares desta Casa Legislativa Municipal, com vistas à aprovação de matéria tão relevante.

Jaboatão dos Guararapes, 16 de abril de 2019.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019


Vereador: **ADELDO PEREIRA LINS**
- Presidente -

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 15/05/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 05/06/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

05/06/2019

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 28/2019

PROJETO DE LEI n.º 02/2019 – PODER LEGISLATIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei de n.º 02/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. ADEILDO PEREIRA LINS, que “Institui no Calendário do Município de Jaboatão dos Guararapes o dia 12 de maio como o “Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia”.

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

No presente caso, pretende-se instituir o dia 12 de maio como o “Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia”, no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes”.

À primeira vista, não se vislumbra violação ao Princípio da Separação de Poderes (nos termos do art. 2º da CRFB e do art. 2º da Lei Orgânica), não padecendo tal norma de ilegalidade. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Assim, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, como no caso em apreço.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No tocante ao Projeto de Lei em foco, o qual “*Institui no Calendário do Município de Jaboatão dos Guararapes o dia 12 de maio como o Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia*”, no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes, presente o interesse público, *prima facie*, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se, singelamente, de instituição no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes do “*Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia*”, ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de atribuição e/ou despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
- III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
- V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*
- VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.*
(Grifos nossos).

Resta claro e de todo indubitável que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado **não importará** em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a “Virada Cultural Gospel e dá



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)" (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Dessa forma, sabe-se que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da Administração, ou seja, do planejamento, da organização e da gestão administrativa.

O Projeto de Lei em foco, versando sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tais eventos, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Sabe-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da promoção e realização de atividades em benefício dos munícipes.

Isso porque não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

prestação de serviços públicos municipais, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar. O que, com efeito, não se retrata no Projeto de Lei em foco.

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando ato concreto de administração, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

“As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Não se verifica no ato normativo impugnado qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se pode cogitar de invasão da esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo e nem de criação de despesa nova.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas e eventos comemorativos, ou de incluir, como ocorre no caso em análise, eventos no calendário oficial do Município. Tal matéria não foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.

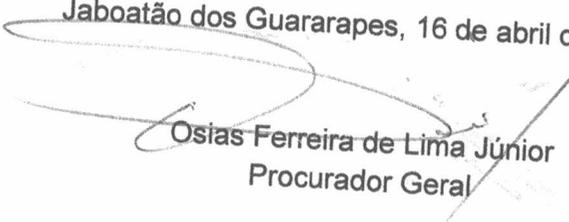
Por fim, importante reiterar que os atos normativos não criaram nem aumentaram a despesa pública, pois neles não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigaram o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados, opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, **pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação (caso não haja no ordenamento jurídico local ato normativo de mesmo teor, já aprovado por esta Casa)**, estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 16 de abril de 2019.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº 11.233.384/0001-09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05 / 06 / 20 19

PARECER/2019.

Parecer ao Projeto de Lei 002/2019, que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, O DIA 12 DE MAIO COMO O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA”.**”

Autor: Vereador Presidente: ADEILDO PEREIRA LINS.

I – HISTÓRICO:

– Veio a esta Comissão de Justiça e Redação para Análise e Parecer, o **Projeto de Lei n.º 002/2019**, o qual foi lido em reunião Plenária, realizada no dia 02/05/2019.

– Trata-se de Projeto que tem por finalidade incentivar tanto os profissionais como os portadores da doença os seus devidos cuidados evitando as conseqüências dos sintomas da Fibromialgia, por também representar uma importância causa de perda de capacidade laboral, a Fibromialgia merece ter um dia a ser aplicada e conscientizada, data já internacionalmente consagrada, seja dedicada aos desideratos contidos nesta proposição.

II - VOTO DO RELATOR:

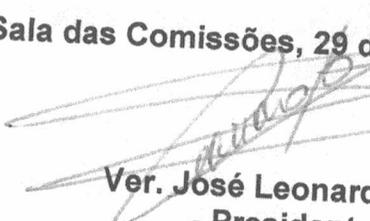
Em nosso entendimento o Projeto de Lei ora analisado aborda o ato de solidariedade entre a sociedade como um todo, por isso a importância de ser divulgado. Face ao exposto opinamos pela aprovação do projeto de Lei na forma que se apresenta.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do relator, sendo a favor da aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
05 / 06 / 20 19
PRESIDENTE


Ver. José Leonardo Diniz
- Presidente -

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 05 / 06 / 20 19
PRESIDENTE


Ver. Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -


Ver. Josabete Maria da Silva
- Membro -